MEMORANDO DE ENTENDIMENTO SOBRE O REFORÇO DA COOPERAÇÃO NO COMBATE À CRIMINALIDADE TRANSNACIONAL E AO BRANQUEAMENTO DOS PRODUTOS DO CRIME ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PORTUGUESA E A PROCURADORIA-GERAL DA UCRÂNIA

A Procuradoria-Geral da República Portuguesa e a Procuradoria-Geral da Ucrânia, doravante designadas por "Partes",

Desejando contribuir para o reforço e desenvolvimento da cooperação bilateral no combate à criminalidade transnacional e, em especial, ao branqueamento dos produtos do crime;

Baseando-se nos princípios da igualdade, boa-fé, reciprocidade e no respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais;

Tomando em consideração os objectivos e princípios do Acordo de Amizade e Cooperação entre a República Portuguesa e a Ucrânia, assinado em Lisboa, em 25 de Outubro de 2007, e dos Acordos internacionais em que os respectivos Estados são Partes, nomeadamente da Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, de 20-04-1959, e na Convenção relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime, de 08-11-1990, ambas do Conselho da Europa;

ACORDAM O SEGUINTE:

1. As Partes, no âmbito das suas atribuições e competências e observando as respectivas legislações nacionais, cooperarão na luta contra a criminalidade transnacional e, designadamente, no combate ao branqueamento dos produtos do crime.

2. A cooperação, no referido domínio, efectuar-se-á através do intercâmbio de informações sobre a criminalidade transnacional e, na medida em que tal seja permitido pelas respectivas leis internas e sem prejuízo do respeito pelas normas de protecção de dados pessoais e do segredo de justiça, as Partes trocarão informações sobre os cidadãos nacionais ou residentes que sejam objecto de investigação por crimes previstos neste Memorando.

3. As Partes tomarão as medidas adequadas e necessárias, dentro das suas atribuições e competências, para cooperarem na execução efectiva e oportuna dos pedidos de auxílio judiciário mútuo no âmbito da referida criminalidade e, nomeadamente, poderão realizar consultas entre si na fase de ponderação e preparação da apresentação de pedidos concretos de auxílio judiciário mútuo.

4. As Partes estabelecerão contactos entre os seus serviços para troca de experiências, com vista ao aperfeiçoamento das formas de cooperação e da troca de informações, nomeadamente, sobre os respectivos sistemas jurídicos, legislação em vigor e permuta de textos legais, dados analítico-estatísticos e relatórios disponíveis sobre o combate aos tipos e formas de criminalidade objecto deste Memorando.

5. Sem excluir o recurso à via diplomática, quando necessário, a cooperação entre as Partes, realiza-se através de contactos directos entre os seguintes serviços ou departamentos das Partes:

Pela Parte Portuguesa - Procuradoria-Geral da República - Gabinete do Procurador-Geral;

Pela Parte Ucraniana - Procuradoria-Geral da Ucrânia - Departamento de Cooperação Jurídica Internacional.

6. Para este efeito, as Partes poderão designar pontos de contacto permanentes nos respectivos serviços, que funcionarão como meios directos e preferenciais de contacto para agilizar a prevenção e a investigação da criminalidade transnacional.

7. A cooperação entre as Partes realiza-se através de pedidos de informações redigidos na língua oficial da Parte solicitante e serão enviados por escrito, através de correio, correio electrónico, comunicação fac-simile, ou qualquer outro meio que assegure o registo escrito, acompanhados de tradução na língua da outra Parte ou em língua inglesa. Em casos urgentes, os pedidos podem ser transmitidos oralmente, com posterior confirmação por qualquer das vias antes referidas.

8. Cada Parte poderá ainda, dentro dos limites estabelecidos pela sua lei interna, transmitir à outra, espontaneamente, informações consideradas relevantes para efeitos de investigação.